



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 992/2025
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Buritis
ASSUNTO : Possíveis irregularidades em face do pregão eletrônico 90012/2025, processo administrativo n. 2839-2024.
INTERESSADO : Rui Luiz Cavalcante & Cia Ltda, CNPJ n. 13.815.0067/0001-26
RESPONSÁVEL : Darci Ferreira Coelho, CPF n. ***.193.452-**
 Diretor Executivo
ADVOGADOS : Sales e Milani Advogados Associados, CNPJ n. 47.701.980/0001-13
 Willian Silva Sales, OAB/RO n. 8.108
 Sérgio Luiz Milani Filho, OAB/RO n. 7.623
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0049/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA PREVIDENCIÁRIA E DISPONIBILIZAÇÃO DE *SOFTWARE* DE GERENCIAMENTO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima de seletividade.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento denominado “Representação”, com pedido de tutela de urgência (ID 1738607), formulado pela empresa Rui Luiz Cavalcante & Cia Ltda., CNPJ n. 13.815.0067/0001-26, representada pelos Advogados Willian Silva Sales, OAB/RO 8108, e Sérgio Luiz Milani Filho, OAB/RO 7623, noticiando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90012/2025, deflagrado pelo Instituto de Previdência de Buritis visando à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de assessoria previdenciária, disponibilização de *software* de gerenciamento ao regime próprio de previdência, com serviços de instalação, migração de dados, manutenção, suporte, atualizações e capacitação da equipe do INPREB, consultoria atuarial e elaboração de cálculos atuariais.

2. Em síntese, a parte interessada alega que: i) a proposta apresentada pela empresa vencedora é inexequível; ii) a empresa vencedora não teria apresentado os documentos comprobatórios da qualificação técnica exigida no edital.

3. E ao final requereu:

Por tudo o exposto requer a Vossa Excelência:

PRELIMINARMENTE:

A) Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

B) A necessária concessão da Tutela de Urgência Antecipatória, *inaudita altera pars*, concernente, na emissão de ordem de suspensão do julgamento de habilitação da empresa selecionada no PREGÃO N° 90012/2025 do Município de Buritis, até a decisão de mérito por parte desta Egrégia Corte de Contas. Caso tenha sido formalizado o contrato por parte da Administração Pública, requer, seja emitida ordem de sobrestamento da contratação até decisão de mérito;

NO MÉRITO:

C) A confirmação da Tutela de Urgência deferida, e o JULGAMENTO DE TOTAL PROCEDÊNCIA da presente representação para conhecer das irregularidades apresentadas bem como determinar que seja reaberta a fase de julgamento de habilitação da empresa com apresentação de melhor proposta a fim de se verificar a Exequibilidade da Proposta e a sua capacidade técnica profissional e operacional de acordo com as exigências do Termo de Referência e Estudos Técnicos preliminares.

DEMAIS REQUERIMENTOS

D) Que as comunicações e notificações processuais se deem na pessoa dos patronos constituídos pela representante;

Nestes termos, pede deferimento.

4. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo, que concluiu via Relatório de Seletividade (ID 1743853), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 34 no índice RROMa**, cujo mínimo é 40 pontos, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º da Portaria n. 32/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Assim, propôs o arquivamento dos autos, bem como considerar prejudicada a tutela de urgência solicitada, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis, *in verbis*:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

53. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) considerar prejudicada a tutela requerida, conforme item 3.1 do presente relato;

c) encaminhar cópia da documentação aos Srs. Darci Ferreira Coelho, CPF n. ***.193.452-**, Diretor Executivo e Ronilda Gertrudes da Silva, CPF. n. ***.763.282-**, Controladora Geral do Município de Buritis, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) dar ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas

7. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

8. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

9. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 82-A, II, do Regimento Interno.

Da seletividade

10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 466/2019, a qual foi posteriormente alterada Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

11. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 32/2025.

12. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

13. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 10 da Resolução 291/2019/TCE-RO.

14. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu a **pontuação de 34 no índice RROMa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

15. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

16. Na exordial, a interessada questiona a exequibilidade da proposta da empresa vencedora, porquanto teria apresentado preço significativamente inferior ao estimado, ao seu ver, sem justificar adequadamente os custos envolvidos na execução do serviço, tais como: transporte e hospedagem.

17. Alega, ainda, que a empresa vencedora não evidenciou documentos comprobatórios da qualificação técnica exigida no edital. Ao final, requer a suspensão do julgamento de habilitação da empresa selecionada ou, caso o contrato já tenha sido formalizado, seja suspenso até julgamento da presente demanda.

18. Em consulta ao portal compras.gov.br, o corpo instrutivo desta Corte de Contas verificou que a abertura da sessão licitatória ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2025. Sendo composto por lote único com dois itens: (i) a contratação de empresa para prestar serviços técnicos de assessoria previdenciária e locação de *software* de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência; e (ii) consultoria atuarial e elaboração de cálculo atuarial, orçados nos valores de R\$ 98.846,40 (noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e R\$ 10.880,91 (dez mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e um centavos), respectivamente.

19. Observa-se que 16 (dezesesseis) empresas participaram do certame, sendo que as pessoas jurídicas Expansão Digital Ltda. e D Bulian da Silva Consultoria ofertaram as melhores propostas para os itens 1 e 2, respectivamente, nos valores de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) e R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

20. A representante interpôs recurso administrativo contra a decisão da pregoeira que habilitou a empresa Expansão Digital Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90012/2025. Após análise das contrarrazões apresentadas, a pregoeira indeferiu o recurso, ponderando que a proposta aceita, embora inferior ao valor orçado, não se configura como inexecutível, e que os custos para execução do objeto estavam dentro das exigências do edital.

21. Quanto ao argumento da requerente sobre a inexecutibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, importante destacar que, conforme previsto no item 6.9 do edital¹, em casos de indícios de inexecutibilidade, poderia ser realizada diligência. Conforme registrado no termo de homologação (ID 1738627), a pregoeira buscou certificar se a empresa estava ciente dos termos do edital, tendo respondido:

| | | |
|---------|------------------------|---|
| Sistema | 10/03/2025 às 11:04:10 | Informo a todos que a Licitante EXPANSAO DIGITAL LTDA foi perguntada "Ao elaborar a proposta é de ciência da Licitante quanto as visitas técnicas mensais in loco?" |
| Sistema | 10/03/2025 às 11:04:46 | A mesma respondeu que: " Senhor pregoeiro(a), em resposta ao questionamento apresentado, declaramos que temos ciência de todas as condições do edital, bem como da forma de execução dos serviços e suas peculiaridades, inclusive, quanto as vistas técnicas necessárias. Reafirmamos nosso compromisso com esta municipalidade e com o compromisso assumido na proposta." |
| Sistema | 10/03/2025 às 11:04:58 | "Nossa empresa possui profissionais capacitados, aptos a atender as necessidades deste ente. Bem como nosso sistema contempla as funcionalidades exigidas." |

¹ 6.8.1. A inexecutibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência da pregoeira, que comprove:

6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.9. Se houver indícios de inexecutibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

22. Para além disso, na fase de contrarrazões do recurso manejado pela representante, foi apresentada pela empresa vencedora planilha demonstrando a composição em percentuais dos custos que compunham o valor proposto.

23. A empresa vencedora ressaltou, ainda, que distribuiu os custos entre os itens do grupo, obtendo lucro aceitável de forma a expandir a atuação em Rondônia, sendo a participação no pregão estratégia comercial.

24. Sobre o tema em análise, já decidiu o TCU por meio do Acórdão n. 963/2024-Plenário, consoante ementa a seguir:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA SEGUNDA COLOCADA. MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE AERONAVES DE ASA FIXA E DE ASA ROTATIVA. AÇÕES EMERGENCIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS EM BENEFÍCIO DA POPULAÇÃO YANOMAMI. **INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS DA EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS SUBCONTRATADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE.** DETERMINAÇÃO PARA O MINISTÉRIO VERIFICAR O PREENCHIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DOS SUBCONTRATADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CONTRATO, DADA A IMPORTÂNCIA DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. CIÊNCIA.

25. Em reforço, importante destacar, ainda, que na fundamentação da citada decisão colegiada o ministro relator consignou expressamente o entendimento sobre o que deve ser feito para certificar ou não eventual exequibilidade de preços ofertados, conforme segue:

19. Por outro lado, a IN - Seges/ME 73/2022 estabelece que, **no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, haverá indício de inexecução quando as propostas comerciais contiverem valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Mesmo nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência de modo que a confirmação da inviabilidade da oferta** dependerá da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

25.1. Ademais, curial mencionar que a documentação juntada pela representante evidencia que a empresa Expansão Digital Ltda., ora representada, presta serviços ao Instituto de Previdência Social de Vicentinópolis (3º Termo Aditivo ao Contrato n. 2/2022, ID 1738617), no qual se visualiza a prestação de serviços semelhantes ao licitado, no montante anual de R\$ 21.078,84 (vinte e um mil, setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), o que demonstra, a princípio, aparente conformidade do preço ofertado ao Instituto de Buritis com os valores praticados no mercado.

26. Desse modo, diante dos elementos existentes nos autos, nota-se prudência por parte da agente de contratação em certificar a exequibilidade dos valores ofertados, em sintonia com a previsão do instrumento convocatório, bem como se observa declaração da empresa representada de ciência de todos os custos relacionados aos trabalhos a serem desenvolvidos no Instituto.

27. Em relação à suposta falha, relatada pela representante, de que a empresa vencedora não teria apresentado os documentos comprobatórios da qualificação técnica exigida no edital, consta nos autos documentação na forma disposta no Anexo II do edital, veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

4.9. Cabe salientar que a empresa EXPANSAO DIGITAL LTDA foi habilitada pela pregoeira e sua respectiva equipe de apoio, pois cumpriu com o instrumento convocatório, enviando em tempo hábil toda a documentação elencada nas condições de habilitação do edital – Anexo II – incluindo certidões, declarações, documentos e as composições de custos solicitados pela pregoeira, não havendo legalidade em solicitar quaisquer documentos não previsto no edital.

27.1. Não bastasse, observa-se do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Instituto de Previdência de Vicentinópolis (ID 1738617), que consta explicitamente a experiência em software de sistema de gerenciamento para Regime Próprio de Previdência e Assessoria Previdenciária. Notadamente, quanto à Assessoria Previdenciária, o citado atestado especifica “Assessoria Previdenciária consistindo na orientação quanto a aplicabilidade das normas gerais de Previdência Social a gestão do RPPS, bem como na correta alimentação dos dados no sistema e obtenção de relatórios gerenciais” (fl. 2).

28. Insta salientar que, após análise perfunctória dos autos, não se extrai verossimilhança entre as alegações da representante e os documentos acostados aos autos. Assim, pelo que consta no caderno processual, o exame empreendido pelo Instituto em questão mostra-se, *a priori*, alinhado às disposições insertas no edital da licitação em tela, bem como à norma geral de regência.

29. Ressalta-se que este Tribunal de Contas não pode ser utilizado como instância recursal para revisar decisões da Administração Pública, especialmente aquelas tomadas com base em sua discricionariedade. Esse entendimento, inclusive, já foi consolidado pelo Tribunal de Contas da União, de que o interessado deve, primeiramente, buscar solução nas instâncias internas do órgão ou entidade antes de acionar os órgãos de controle externo, como tribunais de contas, evitando esforços duplicados de apuração que prejudiquem o erário e o interesse público (Acórdão 572/2022-TCU-Plenário. Sessão 23/03/2022. Relator Vital do Rêgo).

30. Além disso, oportuno salientar que, as ações de controle do Tribunal de Contas são direcionadas para maior efetividade da fiscalização, priorizando ações de maior impacto econômico e social, de forma objetiva, conforme a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujos os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo foram definidos pela Portaria n. 466/2019, a qual foi posteriormente alterada Portaria n. 32/2025, resultando na escolha de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e ou social.

31. Por fim, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, releva-se acertada a avaliação do Corpo Instrutivo, quanto ao não atingimento da pontuação mínima na Matriz **RROMa**, relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser elegida para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

32. Ademais, concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento,** nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (DM-0048/2023-GCWCSC. Processo n. 271/2023. Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Destacou-se)

33. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

34. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

35. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

36. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

37. A comunicante em Tutela de Urgência requer a suspensão do julgamento de habilitação da empresa selecionada até a decisão final sobre a representação, fundamentando-se na urgência e na probabilidade de danos irreparáveis à Administração Pública. Caso o contrato já tenha sido formalizado, requer que seja suspenso até a decisão de mérito.

38. Em análise perfunctória, como delineado ao longo da fundamentação desta decisão, em sintonia com o exposto pelo Corpo Instrutivo, ao que tudo demonstra, não há indícios de plausibilidade nas alegações da comunicante, o que não é suficiente para a concessão da Tutela Antecipatória, vez que ausente a **plausibilidade jurídica**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

39. Dessa forma, em que pese os argumentos trazidos pela interessada, no caso em apreço, não estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória, somado ao não alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, resta **prejudicado** o exame da Tutela, razão pela qual se impõe o arquivamento dos autos.

40. É, inclusive, a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica:

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PEDIDO CAUTELAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANULADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO RELACIONADO COM O PERICULUM IN MORA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A suspensão do procedimento licitatório **impõe o reconhecimento da prejudicialidade do pedido cautelar**, por não restar presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora), conforme exige o preceito normativo inserto no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO.

2. **Pedido cautelar indeferido.** Expedição de determinações.

3. **Arquivamento.** (DM-0230/2023-GCWCS. Processo n. 3229/2022. Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Destacou-se)

41. Sobre a temática, essa relatoria assim já se posicionou:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CLÍNICA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 466/2019. (Decisão Monocrática DM-0017/2025-GCJVA. Processo n. 198/2025. Relator: Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

42. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1743853), no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar não deve ser processado, **decido**:

I – Deixar de processar, como Representação, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com pedido de liminar, instaurado em virtude de comunicado formulado pela empresa **Rui Luiz Cavalcante & CIA LTDA., CNPJ n. 13.815.0067/0001-26**, representada por seus advogados, noticiando a esta Corte supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90012/2025, deflagrado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Instituto de Previdência do Município de Buritis, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de assessoria previdenciária, disponibilização de *software* de gerenciamento ao regime próprio de previdência, com serviços de instalação, migração de dados, manutenção, suporte, atualizações e capacitação da equipe do INPREB, consultoria atuarial e elaboração de cálculos atuariais, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser elegida para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º da Portaria n. 32/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela empresa **Rui Luiz Cavalcante & CIA LTDA., CNPJ n. 13.815.0067/0001-26**, representada por seus advogados, com fulcro no art. 108-A, do RITCE-RO, bem como na fundamentação consignada nesta decisão.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as medidas administrativas a fim de:

3.1 – Intimar, via ofício/e-mail, o responsável Senhor Darci Ferreira Coelho, CPF n. ***.193.452-**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Buritis e a Senhora Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. ***.763.282-**, Controladora-Geral do Município de Buritis, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia da representação (ID 1738607), do relatório técnico (ID 1743853), bem como desta decisão, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

3.2 – Intimar, via ofício/e-mail, a interessada pessoa jurídica de direito privado **Rui Luiz Cavalcante & CIA LTDA., CNPJ n. 13.815.0067/0001-26**, representada por seus advogados legalmente constituídos, Willian Silva Sales, OAB/RO n. 8.108, e Sérgio Luiz Milani Filho, OAB/RO n. 7.623, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico (ID 1743853) e desta decisão;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577